



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 00495444320128140301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM (PROCURADORA DO MUNICÍPIO: IRLANA RITA DE C.C. RODRIGUES – OAB/PA N° 3673)

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 167/172 E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA)

INTERESSADA: A.G.D.P.

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: AGRAVO INTERNO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NO JULGAMENTO DO RE 855.178-RG (REL. MIN. LUIZ FUX, TEMA 793). DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RISCO DE MORTE DO PACIENTE. COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DO TFD – TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1 - Além da expressa disposição no texto constitucional, artigo 196 CF/88, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do REXT 855178, de relatoria do Min. Luiz Fux, pela sistemática da Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente, incabível a alegação de ilegitimidade passiva do município agravante.

2- Eventuais questões acerca de repasse de verbas atinentes ao SUS devem ser dirimidas administrativamente, ou em ação judicial própria, não merecendo, portanto, amparo as alegações de que o Estado do Pará é quem deve ser responsabilizado pelo fornecimento das passagens e de que a decisão agravada não observou que a solidariedade entre os entes públicos no atendimento à saúde é solidária, mas não em conjunto.

3- Havendo Comprovação por receituário médico da imprescindibilidade da continuação do tratamento de hemodiálise devendo a paciente e o acompanhante retornarem de Belém para São Paulo por meio TFD – Tratamento Fora do Domicílio na cidade de São Paulo, para continuação do tratamento especializado e imprescindível à saúde e bem-estar da menor paciente interessada que vem sendo realizado, resta, portanto, indubitável o dever do Município em assegurar o fornecimento, não prosperando a alegação de ausência de comprovação de risco imediato de vida da paciente.

4 – Observância ao princípio maior da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inciso III, da Carta Magna, com reflexo no direito à saúde



que não pode ser indissociável daquele, com previsão nos artigos 6º e 196 da CF/88. Garantia de condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo no texto constitucional. 5 – Agravo improvido. Decisão mantida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 13 dias do mês de dezembro de 2018. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desa. Diracy Nunes Alves. Belém/PA, 13 de dezembro de 2018.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00495444320128140301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM (PROCURADORA DO MUNICÍPIO: IRLANA RITA DE C.C. RODRIGUES – OAB/PA Nº 3673)
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 167/172 E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA)
INTERESSADA: A.G.D.P.



RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de AGRAVO REGIMENTAL interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, contra a decisão monocrática de fls. 167/172 da lavra deste Relator que, com fundamento nos artigos 932, incisos IV, b e VIII, do CPC/2015 c/c 133, XI, b e d, do RITJPA, negou provimento ao recurso de apelação e a remessa necessária, mantendo em parte a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que o Município de Belém promovesse o imediato fornecimento das passagens da cidade de São Paulo para Belém para criança interessada AGDP e sua genitora (acompanhante), para realização de sessões de hemodiálise na FSCMPA, bem como a realização de todo o tratamento que se fizesse necessário para garantir a saúde da criança (internações, medicações, exames e remédios), e o sequestro/apreensão da quantia em dinheiro necessária, alterando a sentença apenas no que concerne à condenação da multa na pessoa do Secretário Municipal para que fosse suportada pelo Ente Municipal.

O Município, ora agravante, preliminarmente, alega a tempestividade do recurso, conforme previsão legal.

Sustenta que a decisão monocrática merece reforma por falta de amparo legal e para tanto tece novamente comentários acerca do SUS – Sistema Único de Saúde para defender sua ilegitimidade, no sentido de que comporta estrutura clara de uma federação.

Defende que deve ser excluído da lide, pois como o assunto está relacionado com o SUS – Sistema Único de Saúde, a Secretaria Estadual de Saúde - SESPA é a responsável pela coordenação da política de distribuição de medicamentos e exames laboratoriais controlados e serviços de sua aplicabilidade, a competência de atender a ordem judicial é do Estado do Pará da Secretaria Estadual de Saúde – SESPA, conforme Lei Orgânica de Saúde. (fl. 177). Esclarece que não há solidariedade dos entes federados nessa ação e que a solidariedade não se presume, devendo estar expressamente prevista em lei e que no SUS a duplicidade de serviços para um mesmo fim é vedada pela Lei nº 8.080/90 que definiu a competência de cada ente federativo, sendo a competência de um perfeitamente delimitada.

Aduz que a operacionalização do serviço pedido na inicial não é de responsabilidade do Município de Belém e que não se pode perder de vista que a norma do artigo 196 da CF/88 tem natureza de programática, dependendo, portanto, de normatividade posterior.

Alega que inexistente dotação orçamentária para custear o tratamento do autor e a inexistência dos pressupostos para a concessão da liminar, existindo no caso periculum in mora inverso, devendo ser revogada a liminar por ofensa aos artigos 1º, §3º da Lei nº 8.437/1992 e 2º - B da Lei nº 9.494/1997 por determinar a liberação imediata de recurso.

Por tais razões, requer seja conhecido o presente agravo, para a reforma da decisão monocrática proferida por este Relator.

Apresentadas contrarrazões ao recurso às fls. 191/195.

É o sucinto relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, 22 de novembro de 2018.



DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00495444320128140301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM (PROCURADORA DO MUNICÍPIO: IRLANA RITA DE C.C. RODRIGUES – OAB/PA Nº 3673)
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 167/172 E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA)
INTERESSADA: A.G.D.P.
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo interno e passo a proferir o voto.

Insurge-se o município agravante contra a decisão deste Relator que negou provimento ao seu recurso de apelação por se apresentar a decisão apelada em sintonia com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob a sistemática da Repercussão Geral.

A controvérsia posta em debate diz respeito à insurgência contra manutenção da condenação do Município ao imediato fornecimento de passagem aérea São Paulo-Belém para a acompanhante e a menor interessada, paciente em TFD, que não tendo sido realizado transplante na capital paulista, necessitava com urgência retornar para as sessões de Hemodiálise em Belém, indispensáveis para sua sobrevivência, por ser paciente renal crônica, com risco de morte, alegando o agravante que merece reforma a decisão monocrática em razão da sua incompetência para o fornecimento pretendido, ausência de dotação orçamentária e não cumprimento dos requisitos legais para a concessão da liminar. Todavia, verifiquei que não prosperam as alegações do recorrente, eis que a sentença do juízo de primeiro grau se apresenta escoreta e em conformidade com a Jurisprudência consolidada das Cortes Superiores de Justiça.

Na decisão agravada restou consignado que é necessário ressaltar que o direito à saúde é assegurado constitucionalmente e o dever de prestação de sua assistência, consoante o disposto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal é compartilhado entre todos os entes da Administração Direta, quais sejam a União, os Estados e os Municípios, sendo todos



solidariamente responsáveis, não merecendo qualquer censura a decisão apelada e reexaminada.

Destaquei, ainda, que além da expressa disposição no texto constitucional, em decisão publicada no DJe de 13/03/2015, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do REXT 855178, de relatoria do Min. Luiz Fux, pela sistemática da Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.

Além do mais, diferente das alegações do recorrente acerca da inexistência de dotação orçamentária e de que a competência para o fornecimento do tratamento pretendido é de competência do Estado do Pará em virtude da estrutura federativa do SUS, não vislumbro razões para alteração da decisão agravada, uma vez que no referido julgado vinculante da Suprema Corte (REXT 855178) restou afirmado que eventuais questões acerca de repasse de verbas atinentes ao SUS devem ser dirimidas administrativamente, ou em ação judicial própria, não merecendo prosperar as alegações do agravante.

Com efeito, nesse ponto, no julgamento do aludido precedente com reafirmação da jurisprudência acerca da matéria, destacou o Ministro Luiz Fux, relator do REXT 855178, voto do Min. Gilmar Mendes na Suspensão de Segurança nº 3355, cujo trecho peço vênia para transcrever por oportuno à apreciação das alegações do agravante, senão vejamos:

O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles.

Indo além, a decisão agravada também foi fundamentada no precedente do Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do recurso especial repetitivo (RESP 1203244/SC) para o afastamento do pedido de chamamento ao processo da União Federal e do Estado do Pará. Assim, entendo que não comporta alteração a decisão agravada, uma vez que no mesmo sentido da jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, inclusive no sentido de que o dever de prestar assistência à saúde é compartilhado entre a União, os Estados e os Municípios, e que a distribuição de atribuições entre os entes federativos por normas infraconstitucionais não elide a responsabilidade solidária imposta constitucionalmente. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. FATOS E PROVAS. JUÍZO DE VALOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos.



3. Outrossim, se o Tribunal de origem, soberano na análise probatória, decidiu ser o recorrido o detentor do direito ao tratamento fora do domicílio (TFD), não cabe ao STJ adentrar esse mérito, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial de que não se conhece. (STJ. REsp 1689944/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). 2. Agravo interno a que se nega provimento.(STF. ARE 892925 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 06-10-2016 PUBLIC 07-10-2016)

Logo, entendo que não prevalece a alegação do município de que não é o responsável pelo fornecimento deferido, pelo simples fato de que as normas regulamentadoras do SUS não se sobrepõem à norma constitucional.

No que tange aos argumentos de ausência de dotação orçamentária, bem como de que o artigo 196 da CF é norma programática dependente de normatividade posterior, também não verifico razões para alteração da decisão agravada que entendeu que apesar de programática tal norma constitucional não exime o recorrente do dever de prestar o atendimento necessário à hipossuficiente, sendo patente a idéia de que a Constituição Federal não se resume a um amontoado de princípios meramente ilustrativo; esta reclama efetividade real de suas normas, restando indubitável o dever do Município em assegurar à menor assistida as providências determinadas.

Ademais, restou decidido que deve ser atendido o princípio maior que é o da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inciso III, da Carta Magna, com reflexo no direito à saúde que não pode ser indissociável daquele, com previsão nos artigos 6º e 196 da CF/88, bem como o artigo 227 do texto constitucional que define como prioridade absoluta as questões de interesse da criança e do adolescente.

Quanto à alegação de falta de pressupostos para a concessão da liminar, além de ser matéria preclusa que foi inclusive objeto de agravo de instrumento nº 20123027576-6 julgado monocraticamente improvido pelo Des. Relator Leonam Gondim da Cruz Júnior, verifico verdadeira inovação recursal em sede de agravo regimental, vez que não foi objeto do apelo que se limitou a argumentar acerca da satisfatividade da liminar deferida em ofensa à Lei nº 9494/1997, argumentos estes rejeitados pela decisão recorrida.

Mesmo que assim não fosse, restou comprovado pelo Laudo Médico de fl. 37 a inserção da menor no programa de Hemodiálise 3 (três) vezes por semana, bem como a necessidade de seu retorno para Belém após não ter conseguido realizar transplante de rim na cidade de São Paulo, conforme Memo nº 038/2012-TFD-Belém, da Chefia do TFD-Belém, Adriana Porto



(fls. 80/81), restando comprovada a verossimilhança nas alegações do Ministério Público na inicial, bem como o periculum in mora, inclusive com risco de morte da menor assistida.

No caso em tela, o fornecimento das passagens pelo TFD é fundamental à efetivação do direito à saúde da interessada e a resistência por parte do Município apresenta-se em descompasso com os princípios elencados de forma cristalina na Constituição Federal. Mesmo direcionamento vem sendo adotado por esta Corte:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. ORIENTAÇÃO ATUAL DO STF. SENTENÇA CONFIRMADA NA ÍNTEGRALIDADE. I - O artigo 196 da Constituição Federal impõe ao Estado no sentido amplo, englobando União, Estados, Distrito Federal e Municípios o dever de assegurar o acesso universal e igualitário às ações de saúde que objetivam a prevenção, redução e recuperação de doenças. II - O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso ao tratamento de problema de saúde. III - Sentença não merece qualquer modificação em sede de Reexame Necessário, devendo ser confirmada in totum. IV - Sentença confirmada à unanimidade. (TJPA. PROC. 2017.02494390-03, Ac. 176.558, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-12, Publicado em 2017-06-14)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES STF E STJ. REJEITADA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. REJEITADA. MÉRITO. PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD). FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS COM HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. ART. 196 DA CF/88. PRECEDENTES STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. UNANIMIDADE. 1. A questão em análise reside em verificar se há obrigatoriedade do Ente Estatal e Municipal prestar assistência saúde integral a pessoa com hipossuficiência de recursos, incluindo assim, Tratamento Fora do Domicílio - TFD, com a realização do procedimento de laringectomia e tratamento oncológico, conforme prescrição médica. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva. O funcionamento do Sistema Único de Saúde ? SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Preliminar rejeitada. (...) 4. Mérito. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, situação que não viola o princípio da separação dos poderes ou a reserva do possível, pois não pretende o Poder Judiciário interferir na esfera de atuação da Administração Pública, objetivando definir as prioridades de atendimento. 5. Comprovação nos autos da imprescindibilidade da internação, através de Tratamento Fora do Domicílio ? TDF, com a realização do procedimento de laringectomia e tratamento oncológico e, que o paciente não possui recursos financeiros para custear o tratamento médico. 6. Segurança concedida. 7. À unanimidade.

(TJPA. Proc. 2017.04064120-66, Ac.181.054, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE



TAVEIRA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-19, Publicado em 2017-09-27)

Em relação à alegada ofensa ao artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97 por alegação de implicar imediata liberação de verba pelo ente público, também não vislumbrei guarida a tal argumento, uma vez que apesar do entendimento de supremacia do interesse público sobre o particular, bem como da necessidade de dotação orçamentária, tais questões não tem o condão de afastar o cumprimento das garantias constitucionais de direito fundamental à vida e saúde que predominam sobre as demais regras, sobretudo no caso dos autos em que existente o risco de morte da parte interessada.

Além do mais, entendi que a vedação de liminar contra atos do poder público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, é regra relativa, sobretudo quando se confronta com o direito à vida, como ocorre na situação em análise. Assim, admissível se afigura, em caráter excepcional, o deferimento de medida satisfativa contra a Fazenda Pública, pois, ao efetuar juízo de ponderação, impõe-se que seja assegurado o direito à vida, a exemplo do julgado: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS. PACIENTE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA EM MÉDICO ESPECIALIZADO. ALEGADA SATISFATIVIDADE DA LIMINAR DEFERIDA. NÃO CABIMENTO. O PERIGO DA DEMORA MILITA A FAVOR DO PACIENTE. DO SUSTENTADO NECESSÁRIO CHAMAMENTO Á LIDE DA UNIÃO E DO ESTADO DO PARÁ. IMPROCEDÊNCIA. OS ENTES FEDERATIVOS PODEM SER DEMANDADOS EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, DADA A EXISTÊNCIA DA SOLIDARIEDADE ENTRE OS MESMOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A iminência de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da gravidade da doença que acomete o paciente, portador de necessidades especiais, a medida em que, o tratamento cirúrgico indicado visa salvaguardar a sua vida e proporcionar um adequado tratamento ao caso apresentado 2. Demais disso, o perigo na demora milita a favor da Autor/Recorrido, uma vez que o seu estado de saúde e a necessidade urgente de ser realizado o tratamento cirúrgico não podem aguardar a tutela definitiva, sem haver perigo de dano de difícil reparação. 3. Encontra-se consolidado em nossas Cortes Superiores o entendimento no sentido de que o estado, o município e a União são legitimados passivos solidários, conforme determina o texto constitucional, sendo dever do Poder Público, a garantia à saúde pública, o que significa dizer que podem ser demandados em conjunto, ou isoladamente, como ocorreu na hipótese em julgamento, dada a existência da solidariedade entre os mesmos. 4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJPA. Proc. 2016.02390605-37, Ac. 161.078, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-16, Publicado em 2016-06-17)

Outrossim, como bem destacou o parecer ministerial (fl. 162) também não merece guarida a sustentação de suposta ofensa à lei nº 9494/97, posto que o objeto da Ação Civil Pública não é a liberação de recursos públicos mas tão somente garantir que o ente municipal cumpra suas atribuições de origem, que, no caso dos autos, refere-se a manutenção do Programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD).

Ademais, considerando que no caso em comento a decisão agravada aplicou Precedente da Suprema Corte jugado pela sistemática da



repercussão geral (RE 855178) para rebater a alegação de que não compete ao ora agravante o fornecimento pretendido, verifico que o agravo interno não obedeceu a regra da impugnação específica, não sendo suficiente apenas reproduzir as razões de seu apelo. Necessário que demonstrasse ao menos uma distinção ou a impossibilidade de aplicação do Precedente vinculante à hipótese dos autos, o que por sua vez não foi observado pelo recorrente.

Desse modo, considerando que a irresignação e as alegações do agravante são praticamente as mesmas das que foram trazidas nas razões do seu apelo, inexistindo novas circunstâncias fáticas e jurídicas para alteração do decisum impugnado, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO e NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 13 de dezembro de 2018.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR